

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito Fiscal



A Tributação dos Criptoativos em Portugal: entre a Regulação e a Atratividade

Uma Análise Crítica ao Regime Fiscal Português

Bruna Santos

Orientador: Senhor Professor Doutor Miguel Gonçalves Correia

Lisboa,

Maio, 2023

“An investment in knowledge pays the best interest.”

Benjamin Franklin

Agradecimentos

Gostaria de agradecer pela orientação incondicional do Senhor Professor Doutor Miguel Gonçalves Correia, por me ter proporcionado, durante a elaboração deste trabalho, a coragem e disciplina necessárias para manter o foco nos meus objetivos.

À minha equipa de *tax*, em particular ao Senhor Dr. Jaime Carvalho Esteves, que partilhou a sua vasta experiência e conhecimento comigo, contribuindo para o meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, gostaria de agradecer à minha família e amigos, em especial aos meus pais, que me proporcionaram a possibilidade de obter uma formação académica exímia.

Resumo

O tema da tributação dos criptoativos apresenta-se como um desafio complexo para o legislador fiscal. O Ordenamento Jurídico Português não ficou indiferente ao surgimento desta nova realidade, embora tenha demonstrado alguma dificuldade em acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas. Esta relativa inércia originou, durante vários anos, lacunas regulatórias e problemas de aplicação da lei fiscal ao tratamento dos rendimentos gerados por estes ativos.

No entanto, com o crescimento da popularidade dos criptoativos em Portugal, foi necessário que o legislador português concebesse alternativas para o seu devido enquadramento fiscal. Deu-se um passo muito significativo nesse sentido com a aprovação do Orçamento de Estado para 2023, que vem reforçar a fiscalização e transparência no mercado dos criptoativos em Portugal, de forma a equilibrar a inovação e o progresso tecnológico, com o objetivo de proteger as bases tributárias de Portugal e dos restantes Estados Membros da UE. Esta tese escarpeliza estes desenvolvimentos, analisando-os criticamente, e enquadrando-os no contexto existente a nível global nesta matéria.

Palavras-chave

Palavras-chave: Criptoativo – Blockchain – Tributação – Criptomoedas – Regulação – Inovação

Abstract

The taxation of crypto assets has been a complex challenge for tax legislators, and Portugal is no exception. There has been some difficulty keeping up with the pace of technological innovations, leading to regulatory gaps and problems with the application of tax law, particularly in relation to the treatment of income generated by these assets.

However, the increasing popularity of crypto assets in Portugal and the attention of tax authorities on this issue have made it more important to understand the applicable tax framework. Recently, an important step was taken with the approval of the State Budget for 2023, which strengthens oversight and transparency in the crypto asset market in Portugal. Balancing the scales between innovation and technological progress and protecting the tax bases of Portugal and the other Member States of the EU. This thesis critically analyses these developments in their global context.

Keywords

Keywords: Cryptoassets – Blockchain – Taxation – Cryptocurrencies - Regulation – Innovation.

ÍNDICE

Lista de Siglas e Abreviaturas	8
Capítulo I – Introdução	9
1. Nota Introdutória.....	9
2. Objetivo da Dissertação.....	9
3. Delimitação do tema e Estrutura da Tese.....	10
Capítulo II – Enquadramento Conceptual	12
1. A Tecnologia <i>Blockchain</i>	12
2. Mineração.....	13
3. Criptoativos.....	14
4. <i>Smart Contracts</i>	17
5. <i>Initial Coin Offering</i>	18
Capítulo III – Regulação	20
1. AML 5.....	20
2. Regulamento MiCA.....	21
Capítulo IV – Fiscalidade	24
1. Regime Vigente	24
1.1. Tributação de Criptoativos em Portugal.....	24
1.1.1. Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).....	24
1.1.2. Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).....	27
1.1.3. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).....	29
1.1.4. Em sede de Imposto do Selo (IS).....	33
1.2. A Tributação de Criptoativos a nível de Direito Comparado.....	33
1.2.1. Regime espanhol.....	33
1.2.2. Regime alemão.....	36
1.2.3. Regime italiano.....	38
Capítulo V – Propostas de fiscalização: breves reflexões	41
1. OCDE Crypto-reports.....	41

2. DAC8.....	42
Capítulo VI – Análise Crítica.....	44
Capítulo VII – Conclusão.....	48
Referências Bibliográficas.....	50
Anexo I – Glossário	54

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.	Alinea
AML 5	Anti-money laundering and countering the financing of terrorism Directive
Art.º	Artigo
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
B2B	Business to Business
B2C	Business to Consumer
CdVM	Código dos Valores Mobiliários
CMVM	Comissão de Mercado de Valores Mobiliários
CNC	Comissão Normalização Contabilística
CRAFT	Crypto-Asset Reporting Framework
CRS	Common Report Standard
DLT	Distributed Ledger Technology
DMFI II	Diretiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros II
EM	Estado Membro
UE	União Europeia
G20	Grupo dos 20
ICO	Initial Coin Offering
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRES	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas Italiano
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto do Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
MiCA	Markets in Crypto-Assets
N.º	Número
NFT	Non Fungible Token
NCRF	NCRF
OCC	Ordem dos Contabilistas Certificados
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
OE	Orçamento de Estado
SPV	Single Purpose Voucher
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia

Capítulo I – Introdução

1. Nota Introdutória

Com a expansão do mercado dos criptoativos, os Estados-Membros encontram agora uma dificuldade acrescida em adaptar-se ao desenvolvimento desta realidade, tanto a nível regulatório, como tributário. Sucede que, a 30 de dezembro de 2022, foi aprovada a Lei do Orçamento de Estado de 2023¹, onde se contemplou, pela primeira vez em Portugal, regras próprias para a tributação das operações que envolvam criptoativos. Ressalvou-se nesta alteração legislativa a extensão das normas de incidência não somente a criptomoedas, mas a todos os criptoativos, que como iremos analisar ao longo desta exposição, compreendem várias características suscetíveis de colocar novos desafios aos esforços das administrações fiscais para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

2. Objetivo da Dissertação

O objetivo da presente dissertação é apresentar uma análise crítica das implicações fiscais que resultam das transações realizadas com criptoativos.

Na nossa investigação iremos centrar-nos na opção legislativa portuguesa, plasmada na Lei do Orçamento de Estado de 2023, fazendo uma análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, Espanha, Alemanha e Itália, bem como tecer as respetivas críticas que consideramos pertinentes face às opções do legislador português. Analisaremos, ainda, atento o seu relevo para a análise crítica do tema, as propostas da União Europeia e da OCDE em matéria de fiscalização.

¹ Lei n.º 24-D/2022, Diário da República n.º 251/2022, 2º Suplemento, Série I de 2022-12-30, em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2022-205695052> (14.03.2023).

3. Delimitação do tema e estrutura da tese

A presente dissertação é dividida em oito capítulos, arrumados em três partes. Iremos começar com uma breve introdução e enquadramento da tecnologia subjacente, seguida de um desenvolvimento extenso sobre as matérias de regulação e fiscalidade, encerrando-se com uma análise crítica sobre a atual legislação em vigor, atenta a realidade existente em outros ordenamentos jurídicos, e com uma abordagem final ao tema.

A primeira parte compreende o Capítulo I e II, e oferece o *background* necessário para se compreender o ecossistema por detrás destas transações. Neste sentido, iremos abordar, sumariamente, a tecnologia *blockchain*, e os seus impactos no mercado transacional, como também outras manifestações que o uso desta tecnologia despoletou em sede do Direito, como o surgimento das *Initial Coin Offering* e dos *Smart Contracts*. Seguidamente, mas ainda em sede de enquadramento conceptual, iremos fazer uma abordagem sobre o conceito de criptoativo, e as várias funções que este compreende, atendendo também a todo o desenvolvimento e estudo subjacente que levou à formação deste amplo conceito.

A segunda parte desta investigação é dividida em dois Capítulos: a Regulação e a Fiscalidade. No Capítulo III iremos analisar as questões regulatórias do mercado dos criptoativos. No Capítulo IV, que se debruça sobre a Fiscalidade, apresentamos um estudo mais denso sobre a tributação dos criptoativos tanto em matéria de tributação direta, como em matéria de tributação indireta. Dentro deste Capítulo vamos abordar as opções tributárias de outros ordenamentos jurídicos, através de uma análise descritiva do regime, como também de alguns casos que surgiram na jurisprudência. Seguidamente, iremos apresentar as propostas de fiscalização que estão a ser desenvolvidas, nomeadamente, o possível quadro regulatório sobre criptoativos apresentado pela OCDE em outubro de 2022², como também ao nível do Direito da União, a recentemente aprovada proposta de

² OECD (2022) - *Crypto-Asset Reporting Framework and Amendments to the Common Reporting Standard* - em <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/crypto-asset-reporting-framework-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.htm> (14.03.2023).

Diretiva - DAC 8³ que compreende a oitava alteração da Diretiva relativa à Cooperação Administrativa no Domínio da Fiscalidade (Diretiva: 2011/16/EU).

Na terceira parte da exposição do presente trabalho, onde estão contemplados os capítulos VI e VII, iremos apresentar a nossa crítica, tendo por base um juízo comparativo com os outros ordenamentos jurídicos, expondo a nossa posição, com as devidas recomendações. No final da terceira parte da exposição da dissertação, iremos apresentar a respetiva conclusão.

³ Comissão Europeia (2022) - *Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE amending Directive 2011/16/EU on administrative cooperation in the field of taxation* - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52022PC0707&from=EN> (14.03.2023).

Capítulo II – Enquadramento Conceptual

1. A Tecnologia *Blockchain*

A expansão do mercado de investimento virtual em criptoativos, nomeadamente nas criptomoedas, sucedeu fundamentalmente após a eclosão da crise financeira de 2008. Com o surgimento da tecnologia *Blockchain*⁴⁵, que esteve na base do aparecimento da primeira criptomoeda, a *Bitcoin*⁶, assume-se o início de uma nova era para as transações. A indispensabilidade de uma terceira parte neste novo modelo, é de certa forma uma reação ao modelo clássico de intermediação, executado pelos sistemas bancários e financeiros tradicionais.

Esta tecnologia representa um dos tipos de *DLT (Distributed Ledger Technology)*. O seu *modus operandi* assenta numa representação da cadeia de transações (i.e., cadeia de blocos) entre as partes numa determinada rede, através do sistema *Peer-to-peer*⁷⁸. Permite-se, de certa forma, uma transferência segura de valor e dados diretamente entre as partes. Assim sendo, através da diminuição da participação de intermediários nas transações, que muitas vezes podem cobrar taxas significativas, almeja-se controlar o poder do mercado. A tecnologia *blockchain* possui uma enorme potencialidade para criar impacto em vários setores tais como a saúde, transportes, agricultura, ambiente, e processos empresariais, como por exemplo, os procedimentos de *due diligence*⁹.

⁴ Apesar de os primeiros estudos sobre a *blockchain* datarem da década de 90, foi através do trabalho de Satoshi Nakamoto, com o aparecimento da *bitcoin*, representando a primeira rede *blockchain*, que a utilização desta tecnologia ganhou maior expressão. Para maiores desenvolvimentos consultar: NAKAMOTO, Satoshi - *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008* Disponível em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> (consultado em 05.11.2022).

⁵ Para uma definição do conceito de *blockchain* remetemos para o Anexo I ao presente trabalho.

⁶ ANTUNES, José Engrácia, 2021, “As Criptomoedas”, em *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I/II - Jan./Jun, pp 120-121.

⁷ Para uma definição do conceito Sistema *Peer-to-peer* remetemos para o Anexo I ao presente trabalho.

⁸ Para mais desenvolvimentos, consultar NAKAMOTO, Satoshi - *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008* Disponível em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> (consultado em 05.11.2022).

⁹ São também relevantes as implicações que as tecnologias *Blockchain* têm no seio das Aquisições de Empresas. Nomeadamente nos procedimentos de *due diligence*, uma vez que através desta tecnologia existe uma maior transparência sobre a situação financeira, e os riscos da empresa. A *Blockchain* no mercado da aquisição de empresas, vai permitir que múltiplas partes possam aceder à mesma base de dados, para efeitos de rastreamento e auditoria.

Apesar de se utilizar o termo *blockchain* na generalidade quando nos referimos a esta tecnologia, atualmente existem vários modelos de *blockchain* que possuem o seu próprio método de operabilidade. Pensemos, nomeadamente, nas distinções entre *blockchain* públicas e privadas, e *blockchains* de consórcios¹⁰, que representam uma infinidade de soluções a adotar no uso desta tecnologia pelo seu utilizador.

Fundamentalmente, e sobre o que o nosso estudo se debruça, o relevante a reter sobre a *blockchain* é que, em suma, esta representa uma combinação de tecnologias, que em conjunto conseguem criar um *network* capaz de assegurar confiança, transparência, controlo, eficiência, e imutabilidade das transações. Vários são os estudos que revelam que a sua expansão e implementação, está ao mesmo nível de impacto e adaptação do surgimento da Internet e da reforma que causou no meio da comunicação de informação¹¹.

2. Mineração

A mineração¹² consiste numa atividade de verificação e validação de criptoativos que está intrinsecamente associada à tecnologia *blockchain*. Embora não seja o objeto principal da nossa dissertação, impõe-se aqui oferecer um breve contexto para uma melhor compreensão do ecossistema.

Como já analisado anteriormente, o que diferencia e justifica a atração dos investidores pelo ecossistema criptográfico, é o uso da tecnologia *blockchain*, uma vez que as transações acontecem sem a intervenção de uma terceira parte. O processamento desta tecnologia não seria possível sem a figura dos mineiros¹³, que nada mais são do que os especialistas na validação, e também alteração através da adição de novos blocos, às cadeias de transações. Estes profissionais utilizam *hardware* sofisticado e específico que requer equipamento em constante funcionamento para processar algoritmos de forma descentralizada.

¹⁰ Para mais desenvolvimentos sobre esta distinção consultar RODRIGUES, ANDRÉ: Manual de Inovação Financeira – Uma Introdução ao Universo das Criptomoedas e da Blockchain (2023) pp. 79-83.

¹¹ Para mais entendimentos e desenvolvimentos sobre este tema consultar EVERETT M. ROGERS, DIFFUSION OF INNOVATIONS (Free Press 5th ed. 2003) (1962), e Emmanuelle Ganne, Can Blockchain Revolutionize International Trade, WORLD TRADE ORG. (2018), https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/blockchainrev18_e.pdf [<https://perma.cc/HYG3-Y26T>].

¹² Para uma definição do conceito mineração remetemos para o Anexo I ao presente trabalho.

¹³ Para mais desenvolvimentos consultar –Antunes, João (2022) *Criptomoedas – aspetos contabilísticos e fiscais Ordem dos contabilistas* – pagina 13 e seguintes.

A mineração opera essencialmente através de mecanismos de consenso, sendo de destacar os seguintes: *Proof of Work*, *Proof of Stake*, e *Proof of Authority*¹⁴. Apesar dos métodos destacados serem os mais utilizados, ressaltamos que a mineração não se esgota neles, uma vez que novos mecanismos de consenso vão surgindo à medida que são criados novos *hardwares* e algoritmos¹⁵.

3. Criptoativos

A versatilidade dos modos de utilização de criptomoedas, e conseqüente desenvolvimento da tecnologia *blockchain*, levou a que emergissem novas funções associadas às criptomoedas. A diferenciação entre criptoativos revela-se necessária aquando da sua recondução a uma determinada categoria legal a existir ou a criar, que determine o seu regime.

Apesar do principal fator caracterizador destes ativos assentar inicialmente na função monetária das criptomoedas, rapidamente se expandiu a sua utilidade para outras funções. Neste sentido, atualmente utiliza-se o termo criptoativo¹⁶, por ser uma definição mais ampla, e sem ligação a uma funcionalidade específica, representado assim as criptomoedas apenas uma das modalidades dos criptoativos existentes¹⁷.

Aquando do surgimento da *bitcoin*, o objetivo principal assentou na reforma do sistema de pagamentos, pelo que as criptomoedas começaram com uma função estritamente monetária representando um meio de troca e pagamento. No entanto, com o surgimento de novas figuras, nomeadamente os *Smart Contracts* e as *Initial Coin Offering*, temas que iremos abordar nesta exposição, ocorreu uma mutação das funções das criptomoedas. Estas deixaram de desempenhar um carácter estritamente monetário, passando a abarcar outras funções que permitiam analisar e otimizar a utilização da tecnologia por base da

¹⁴ Para uma definição de cada mecanismo de consenso remetemos para o Anexo I ao presente trabalho.

¹⁵ RODRIGUES, ANDRÉ : Manual de Inovação Financeira – Uma Introdução ao Universo das Criptomoedas e da Blockchain (2023) pp. 97-99.

¹⁶ ROLO, António Garcia, “Criptoativo – Conceito, Modalidades, Regime e Distinção de Figuras Afins.” em obra coletiva *Estudos de Direito do Consumo* Vol. VI

¹⁷ RODRIGUES, ANDRÉ : Manual de Inovação Financeira – Uma Introdução ao Universo das Criptomoedas e da Blockchain (2023) pp. 43.

criptomoeda: a *blockchain*¹⁸. Desta forma, a adoção do conceito de criptoativo, permite que se mantenha a coerência com aquela que é a função de gênese da criptomoeda: a função monetária, mas permite, por outro lado, a inclusão de novas funções desempenhadas por estes ativos, desde a utilização e acesso a serviços, aplicações, ou produtos de investimento.

O conceito de criptoativo vem definido na Lei do Orçamento de Estado de 2023, como “*toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.*”. A presente definição vai ao encontro do conceito adotado pela Proposta do Regulamento MiCA, da União Europeia.

A amplitude deste conceito permite incluir na sua incidência desde *tokens* a criptomoedas, compreendendo assim uma expressão abrangente o suficiente para várias realidades. A presente definição transmite duas ideias essenciais transversais a todos os criptoativos: a existência de um ativo que representa um determinado valor, e a utilização base de uma tecnologia de lógica criptográfica: a *blockchain*.

Podemos classificar os criptoativos consoante a sua fungibilidade. Ora, a fungibilidade irá depender da emissão do criptoativo, se esta é personalizada, ou em massa. Nos criptoativos fungíveis encontramos uma categorização ou classificação que emerge da utilização de *tokens* para além da função monetária, que ganharam especial destaque com o surgimento e aderência às *Initial Coin Offering* como meio de financiamento alternativo aos capitais de risco.

Apesar de ser defendida uma classificação tripartida de *tokens* – *tokens* de utilização¹⁹, *tokens* de investimento²⁰, e *tokens* monetários²¹, a verdade é que cada vez mais as categorias se misturam, surgindo *tokens* híbridos que apresentam combinações/ mutações

¹⁸ Neste sentido ROLO, António Garcia, “Criptoativo – Conceito, Modalidades, Regime e Distinção de Figuras Afins.” em obra coletiva *Estudos de Direito do Consumo* Vol. VI– página 3 a 6.

¹⁹ Para uma noção do conceito de token de utilização remetemos para o Anexo I.

²⁰ *Idem.*

²¹ *Idem.*

de duas ou mais categorias, não sendo possível enquadrá-los em nenhuma das categorias da classificação tripartida.

Relativamente aos *tokens* de investimento, tais criptoativos podem ser considerados valores mobiliários. Como veremos mais detalhadamente no ponto 2 do Capítulo III do presente trabalho, serão considerados instrumentos financeiros à luz da DMIF II²², sendo desta forma aplicadas as disposições do direito dos valores mobiliários. Tal enquadramento também é apresentado pela Comissão²³ na proposta do Regulamento MiCA, com base na neutralidade da tecnologia.

Quando estamos perante uma emissão personalizada do criptoativo, caracterizada pela sua infungibilidade, estamos perante uma nova génese de criptoativos, os *Non Fungible Tokens*, ou abreviadamente, os *NFTS*. Estes ativos virtuais têm gerado um grande impacto naqueles que são os desafios não só regulatórios como tributários. Estes *tokens* representam um determinado ativo infungível e indivisível, livremente transacionável, que não se encontra abrangido pelo Regulamento MiCA. Quando opera a transação de um NFT o que se transaciona não é a obra em si, mas apenas a sua representação digital na *blockchain*, pelo que os *NFTS* concedem aos seus compradores direitos de utilização, mas em nenhum caso é transferida a propriedade do bem subjacente. Estes *tokens* possuem uma complexidade acrescida por não terem uma função específica, tanto porque a possibilidade de existirem *NFTs* representativos da propriedade total ou parcial de um PI (direitos de autor) de um artista e os pagamentos subsequentes de "*royalties*" ou rendimentos do artista que distribui os rendimentos da sua arte com todos os titulares de *NFTs* envolve um desafio ainda mais complexo para o legislador a nível regulatório.

Por último, relativamente aos *tokens* com função monetária, podemos ainda diferenciá-los consoante a sua volatilidade entre *altcoins*²⁴ e *stablecoins*²⁵. Dentro destas últimas a distinção pode ir mais além, existindo duas categorias principais que diferenciam as

²² Diretiva do Conselho 2014/65/UE de 15 de Maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32014L0065> (14.03.2023).

²³ Considerando 6 da proposta de Regulamento, onde se diz que a legislação europeia não deve favorecer uma dada tecnologia e que instrumentos financeiros conforme definidos na DMIF II devem continuar regulados pelo regime aplicável aos instrumentos financeiros, "*independentemente da tecnologia utilizada para a sua emissão ou transferência*".

²⁴ Para um conceito de altcoin remetemos para o Anexo I.

²⁵ *Idem*.

stablecoins consoante o mecanismo de estabilização adotado²⁶, pelo que temos assim, por um lado, as *backed stablecoins*²⁷, e por outro as *fiat-backed stablecoins*²⁸.

4. Smart Contracts

Tendo por base a natureza descentralizada da tecnologia *blockchain*, como já tivemos oportunidade de mencionar anteriormente, a ausência de autoridades centrais ou intermediários, permitiu que figuras como o *Smart Contract* se tornassem um fenómeno referente à utilização desta tecnologia.

Através da utilização destes contratos, a execução das prestações entre as partes é automática²⁹, realizada através de uma máquina, representando uma tutela automática do crédito no âmbito do Direito das Obrigações. Esta tecnologia visa permitir às partes que a transação contratual só opere na medida em que as condições acordadas preliminarmente se encontrem verificadas³⁰. Estes contratos continuam a necessitar de uma interferência humana³¹, no sentido em que continua a ser necessária uma ação humana e uma análise legal do contrato antes da sua execução.

A grande vantagem que se obtém nestes contratos é a tecnologia por base. Ao ser utilizada a tecnologia *blockchain*, esta facilita e garante, através do registo criptográfico, a idoneidade das transações, a diminuição dos custos da transação, a autonomia entre as partes, e sobretudo, a nível do Direito, compreende uma forma de obtenção de meios de prova³². A dicotomia entre o uso desta tecnologia e dos *smarts contracts* permite assegurar a confiança entre as partes quando estas transacionam, bem como garantir a execução das prestações, representando de certa forma uma resposta rápida e adequada à

²⁶ RODRIGUES, André (2023) Manual de Inovação Financeira pagina 65.

²⁷ Para uma noção do conceito remetemos para o anexo I.

²⁸ Idem.

²⁹ Por exemplo, quando temos uma assembleia geral para decidir sobre certos assuntos, um investidor vai receber as notícias e os votos de acordo com as participações que detém na *blockchain*. Quando declarados, os dividendos, vão ser distribuídos automaticamente aos investidores na sua conta. Quando aparecem novas ações, estas serão automaticamente alocadas aos investidores que têm direito de preferência.

³⁰ Neste sentido, cfr. Tavares, João Felipe Chagas & Teixeira, Luiz Felipe Drummond (2018).

³¹ Neste sentido, cfr. LEE, Joseph, 2022, *Crypto-Finance, Law and Regulation*, página 12.

³² Neste sentido, cfr. LEE, Joseph, 2022, *Crypto-Finance, Law and Regulation*, página 56.

mutação a que o mercado transacional se encontra sujeito diariamente face aos avanços tecnológicos³³.

Um dos maiores desafios para a utilização destes contratos assenta na questão da legalidade. Uma das problemáticas que se levanta é a de saber se perante estes contratos inteligentes estão presentes e preenchidos todos os requisitos essenciais de modo a lhes ser atribuída uma natureza contratual, e se se verificam os elementos essenciais da proposta contratual, tais como a formulação de uma proposta, a aceitação pelas partes e a vontade das partes em contratar. Por outro lado, é recorrentemente levantado o problema de saber qual o estatuto legal do ativo subjacente ao *smart contract*. Notamos que este representa um tema de Direito Financeiro de grande complexidade, que não será objeto da presente dissertação³⁴.

5. Initial Coin Offering

O desenvolvimento da tecnologia *blockchain* não ficou restrita à criação de criptoativos, estendendo-se ao *modus operandi* de todo o tecido empresarial, nomeadamente em sede de financiamento de empresas. O surgimento das *Initial Coin Offering*, apresenta-se como uma alternativa ao financiamento através de capitais de risco, representando um meio de financiamento através do qual são emitidos *tokens* ou criptomoedas que por norma possuem/conferem direitos e/ou funcionalidades relacionadas com o projeto financiado.

Devido ao seu impacto no mercado financeiro, as ICOS representam um potencial desafio a nível regulatório, pelo que, foi neste sentido que a Comissão dos Valores Mobiliários (doravante, abreviadamente, “CMVM”) já emitiu um comunicado para as entidades envolvidas no lançamento de "*Initial Coin Offerings*" (ICOs) sobre a necessidade de avaliação da natureza jurídica do *token* a ser emitido, em particular a possível qualificação do mesmo como valor mobiliário, com a consequente aplicação do respetivo regime jurídico.

³³ Neste sentido, cfr. Cordeiro, António Menezes (2019). *Smart Contracts: entre a tradição e a inovação*.

³⁴ Para mais referências e desenvolvimento da matéria consultar LEE, Joseph, 2022, *Crypto-Finance, Law and Regulation*.

Sendo a ICO um mecanismo de obtenção de financiamento junto do público através da emissão de *tokens*, são, de certa forma, geralmente assemelhadas às ofertas públicas³⁵ previstas no artigo 108.º do CdVM. Apesar de serem várias as suas vantagens³⁶, alertamos que existem diversos riscos. Desde logo, o facto de não ser uma atividade regulamentada, coloca os respetivos investidores numa posição desprotegida, não só devido à volatilidade dos preços, que poderá suscitar problemas de liquidez associados ao *token* adquirido, que por sua vez, pode impedir que as transações se materializem³⁷, como também porque ao funcionar paralelamente ao mercado regulamentado, torna-se numa área propícia a fraudes e branqueamento de capitais.

³⁵ SENA, Irina, 2021, *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal*, 1.a Edição, Almedina, Coimbra.

³⁶ RODRIGUES, André (2023) Manual de inovação financeira, pagina 71. ss

³⁷ RODRIGUES, André (2023) Manual de inovação financeira, pagina 71. ss

Capítulo III – Regulação

1. AML 5

A Diretiva da União Europeia 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho representa o principal instrumento jurídico de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo³⁸. Devido ao aumento do número de casos em que se verificava a utilização de criptoativos para fins ilegais, nomeadamente para a prática de branqueamento de capitais, o Parlamento Europeu adotou a 19.04.2018³⁹ a quinta Diretiva AML (UE 2018/843) integrando desta forma os deveres de informação aos prestadores de serviços que exerçam atividades relacionadas com a trocas de criptoativos. Através desta 5ª diretiva, os prestadores de serviços começaram a estar sujeitos aos deveres de diligência por parte dos clientes, como também dos deveres de informação sobre transações com carácter suspeito.

O desencadear da atividade criminosa através da utilização de criptoativos deve-se essencialmente ao facto destes ativos garantirem a anonimidade daqueles que os detêm. Com inclusão dos prestadores de serviços cuja atividade consista na realização de serviços de câmbio entre moedas virtuais e fiduciárias bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais no escopo da diretiva em concreto no ponto 3) do n.º 1 do artigo 2.º, o legislador europeu deu um passo importante para a regulação destes ativos.

Segundo a referida diretiva, os Estados Membros teriam de realizar a sua transposição até 10 de Janeiro de 2020. Portugal, realizou a devida transposição através da lei 58/2020 de 31 de Agosto. Apesar de não ser uma diretiva relacionada (diretamente) com a fiscalidade, constituiu a primeira regulamentação dos ativos virtuais em Portugal. Neste sentido, as entidades que exerçam atividades com ativos virtuais em Portugal passam assim a estar

³⁸ Diretiva (EU) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que altera a Diretiva (EU) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

³⁹ Deloitte United Kingdom, 2018, *The 5th Anti Money Laundering Directive*, em <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/financial-services/articles/fifth-anti-money-laundering-directive.html> (5.03.2023).

sujeitas às normas de prevenção do branqueamento de capitais, sendo também obrigadas a obter o seu registo prévio junto do Banco de Portugal⁴⁰.

A Lei 58/2020 estabelece que as autoridades setoriais devem criar canais específicos, independentes e anónimos de forma a assegurar a receção, o tratamento e o arquivo das denúncias de irregularidades, pelo que a 24 de Janeiro de 2023, o Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º 1/2023⁴¹ sobre a prevenção do branqueamento de capitais aplicável às entidades que exercem atividades com ativos virtuais, que entrará em vigor dia 15 de julho de 2023. Este aviso passa a estabelecer um conjunto de condições de exercício dos deveres preventivos, os procedimentos, instrumentos e formalidades de aplicação, bem como os meios e os mecanismos necessários para o cumprimento.

2. Regulamento MiCA

O Regulamento relativo aos mercados de criptoativos, conhecido como Regulamento MiCA (*Markets in Crypto-Assets*), faz parte do pacote de financiamento digital, tendo sido publicada a primeira versão a 24.09.2020 pela Comissão Europeia. Após várias alterações, teve a sua versão final aprovada pelo Conselho Europeu a 5.10.2022⁴².

Este instrumento representa a primeira tentativa de regulamentação do mercado de criptoativos. Admitimos que a adoção do instrumento *regulamento* foi uma escolha perspicaz da Comissão, considerando o rápido crescimento deste mercado nos Estados-Membros, e a fragmentação que existe comparando certas legislações. A escolha de um regulamento como instrumento normativo reveste especial interesse devido ao seu efeito direto, compactuando neste sentido para uma maior e mais rápida adaptação dos Estados-Membros, uma vez que não é necessária a transposição para a ordem jurídica interna de cada Estado.

⁴⁰ Banco de Portugal, 2020, *Registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais*, em <https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais> (5.03.2023).

⁴¹ Banco de Portugal, 2023, *Banco de Portugal emite novo aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo aplicável às entidades que exercem atividades com ativos virtuais* em <https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-emite-novo-aviso-sobre-prevencao-do-branqueamento-de-capitais-e-do> (05.03.2023).

⁴² Cuatrecasas, 2022, *UE | Conselho Europeu aprova Regulamento MiCA* em <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/art/ue-conselho-europeu-aprova-regulamento-mica> (2.02.2023).

Um dos principais objetivos do MiCA é evitar a fragmentação do mercado e diminuir as suas disparidades, trabalhando para a formação do mercado único da União Europeia. Estabelecendo um quadro jurídico sólido, definindo com clareza qual o tratamento regulamentar de todos os criptoativos que não estão abrangidos pela legislação atual em matéria de serviços financeiros, aumentando a segurança jurídica no âmbito do Direito da União. É importante ressaltar que a maioria dos criptoativos não é abrangida pela legislação de serviços financeiros da UE, o que significa que não estão sujeitos às disposições de proteção dos consumidores e dos investidores ou de integridade do mercado.

Alinhado ao anterior objetivo, o MiCA também visa incentivar o desenvolvimento e investimento no mercado de criptoativos, bem como promover a inovação na área de tecnologias descentralizadas, incluindo a utilização mais ampla da tecnologia DLT.

Desta forma, consideramos que a Comissão conseguiu cruzar dois objetivos para um fim comum: a estabilidade financeira em sede de investimento tecnológico, com um quadro regulatório seguro que apoia a inovação e a concorrência leal. É importante destacar que, embora alguns criptoativos tenham um escopo e uso limitados, outros têm o potencial de se tornarem amplamente utilizados e sistêmicos.

No âmbito do Regulamento, podemos desde logo verificar que, apesar deste compreender um conceito amplo de criptoativo como definido no seu artigo 3.º, este não será aplicável a todos os criptoativos, como se pode constatar no seu artigo 2.º n.º 2. Desde logo, os criptoativos que são considerados como moeda eletrónica, como também os criptoativos considerados instrumentos financeiros no sentido da Diretiva 2014/65/EU do Conselho, são excluídos do âmbito deste regulamento. Isto porque, a Comissão considerou que em sede de legislação europeia sobre serviços financeiros, devemos ter em consideração que perante as mesmas atividades que compreendem os mesmos riscos, são aplicáveis as mesmas regras, numa perspetiva de neutralidade tecnológica⁴³. Por outro lado, o mesmo regulamento também não será aplicável, como resulta dos seus considerandos, aos NFTS,

⁴³ Considerando §6 da Proposta do Regulamento MiCA.

nem aos criptoativos que representem serviços ou ativos físicos que são únicos e não fungíveis, como por exemplo garantias sobre produtos, ou imóveis.

Relativamente a quem pode prestar os serviços relacionados com criptoativos, o artigo 53.º do Regulamento MiCA estabelece que estes serviços apenas podem ser prestados por pessoas coletivas que tenham a sede oficial num EM da União, e que tenham sido autorizadas como prestadores de serviços de criptoativos nos termos do artigo 55.º do presente regulamento, podendo tal autorização ser revogável de acordo com o previsto no artigo 56.º n.º2 do Regulamento.

CAPÍTULO IV – FISCALIDADE

1. Regime Vigente

1.1 Tributação de Criptoativos em Portugal

1.1.1. Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Os primeiros avanços sobre o enquadramento dos criptoativos no domínio da fiscalidade não ocorreram em sede legislativa. Em 2016, após a interpelação de um contribuinte sobre o enquadramento tributário dos ganhos resultantes da alinação de criptomonedas, nomeadamente, da *bitcoin*, a Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu a Informação Vinculativa 5717/2015⁴⁴, de 27.12.2016, respondendo ao pedido interposto pelo contribuinte, tendo considerado que os rendimentos obtidos através de criptoativos eram potencialmente enquadráveis em três categorias de IRS, concretamente, a categoria dos rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B), os rendimentos de capitais (categoria E), e os acréscimos patrimoniais (categoria G, “mais-valias”).

Era entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que a venda de criptomonedas não era tributável face ao ordenamento fiscal português, a não ser que pela sua habitualidade constituísse uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que seria tributável na categoria B.

Relativamente à categoria E, a Autoridade Tributária e Aduaneira entendeu que a categoria não abrangia este tipo de rendimento, visto que os rendimentos tributados na presente categoria são gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos, *i.e.*, os direitos, sendo o rendimento (passivo) obtido pela venda do direito, pelo que não seria passível de tributação em sede de categoria E.

Por último, quando analisando a categoria G, a AT considerou que a estrutura da norma de incidência não permitia a inclusão dos ganhos obtidos com a alienação de

⁴⁴ Autoridade Tributária e Aduaneira, 2016, *Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais em* http://www.taxfile.pt/file_bank/news0318_22_1.pdf (23.11.2022).

criptomoedas, uma vez que o legislador construiu esta norma de incidência recorrendo a uma tipificação fechada, pelo que a tributação só poderia incidir sobre os ganhos derivados dos factos descritos na norma.

Entre a Informação Vinculativa 5717/2015 e a tomada de posição do legislador na Lei do Orçamento do Estado para 2023, passaram sete anos sem que este mercado fosse (de facto) alvo de tributação ajustada à sua natureza. Tal desfasamento temporal levou a que durante este período Portugal fosse considerado como um paraíso fiscal para aqueles que operavam no mercado da compra e venda de criptoativos, que apesar de relevar uma certa incerteza jurídica, atraiu um grande leque de investidores.

A incerteza era notória. Primeiro, porque a Informação Vinculativa era apenas uma orientação da Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer força de lei. Segundo, pela necessidade de demonstrar que os investidores no mercado de criptoativos não exerciam tal atividade a nível profissional com carácter independente e continuado, o que os deixaria fora da norma de incidência tributária da categoria B.

Com o surgimento da Lei do Orçamento do Estado de 2023, Portugal deu o primeiro passo para a tributação dos criptoativos, fazendo-o, no nosso entendimento, de uma forma perspicaz, mas não totalmente inovadora, como iremos desenvolver nos próximos capítulos.

O conceito de criptoativo passou a ter uma expressão na lei, no artigo 10º n.º 17 do Código do IRS passando a ser descrito como “*considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante*”. O legislador adota um conceito legal de criptoativo de acordo com o previsto no Regulamento MiCA, conceito amplo com a capacidade de abarcar a vastidão de criptoativos que existem no mercado virtual, mas excluindo tal como o Regulamento o faz, no n.º18 do mesmo artigo os criptoativos não fungíveis (NFTS).

Relativamente às regras de incidência, a opção do legislador focou-se no enquadramento do rendimento gerado pelos criptoativos principalmente em duas categorias: a categoria

B (rendimentos empresariais), e a categoria G (mais-valias). Apesar de considerar também possível a submissão de alguns casos de criptoativos à categoria E de acordo com a atual redação da alínea u) do n.º 2, bem como o n.º 11 do artigo 5.º do Código do IRS.

Em sede de categoria B, consideram-se como rendimentos provenientes de uma atividade comercial e industrial os decorrentes das “*operações de emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso*” de acordo com o artigo 4.º n.º 1 alínea o) do Código do IRS. Sobre estas operações a opção foi de serem aplicadas as taxas gerais e progressivas constantes do IRS (artigo 68.º do Código do IRS), conforme já decorre atualmente das regras aplicáveis aos rendimentos da presente categoria. A novidade que a alteração legislativa apresentou foi a possibilidade de os contribuintes em regime simplificado poderem beneficiar de uma dedução específica através da aplicação do coeficiente de 0.15 ao volume de vendas, o que faz com que se isente 85% do rendimento obtido através destas operações (cfr. artigo 31.º n.º 1 alínea a) do Código do IRS).

Em sede de Categoria G, de acordo com o artigo 10.º n.º 1 alínea k), os rendimentos provenientes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários passaram a ser enquadrados no rol taxativo da presente categoria. Prevê-se uma aplicação de uma taxa proporcional de 28%, com a ressalva de que tais rendimentos poderão beneficiar de uma isenção nos termos do artigo 10.º n.º 19 do Código do IRS, quando a alienação onerosa de criptoativos resulte de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias, ressalvando o legislador que para a aplicação desta isenção deveremos considerar o período de detenção anterior à entrada em vigor da lei. O valor a considerar como valor de aquisição do ativo será o valor de mercado, sendo possível a dedução das perdas, que são comunicáveis nos cinco anos seguintes (cfr. artigo 55.º n.º 1 alínea d) do Código do IRS), com exceção dos casos previstos no n.º 5 do artigo 43.º do Código do IRS.

Relativamente às obrigações declarativas, passou a prever-se de acordo com o *Crypto-asset Report Framework*, a obrigatoriedade da declaração de comunicação por parte dos prestadores de serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros.

Mais ainda, com a lei do Orçamento de Estado para 2023, foi introduzida uma *exit tax* sobre os ganhos potenciais de criptoativos, pelo que segundo a qual quando a pessoa singular residente altere a sua residência fiscal para fora de Portugal, bem como a cessação de atividade profissional relacionada com criptoativos, são equiparadas a uma alienação onerosa destes ativos (cfr. artigo 10.º n.º22 do Código do IRS).

1.1.2. Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

De acordo com o previsto no artigo 17.º do Código do IRC “*O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código*”. O apuramento do lucro tributável para efeitos de aplicação da taxa de IRC parte da contabilidade. Deste modo, o tratamento em sede fiscal, nomeadamente as implicações que se suscitam, irão depender, em primeiro lugar, do tratamento dado pela contabilidade ao criptoativo⁴⁵.

Até ao momento não existem normas contabilísticas e de Relato Financeiro no SNC que se pronunciem sobre criptoativos. Assim sendo, ao estarmos perante uma realidade em constante inovação e desenvolvimento, tal reflete-se na possibilidade de enquadramentos contabilísticos⁴⁶, que diferem consoante a natureza do criptoativo, como da atividade comercial praticada pela empresa que os detém. A ordem dos contabilistas já se pronunciou⁴⁷ num parecer sobre uma questão colocada por um contribuinte sobre o possível enquadramento contabilístico da *bitcoin*.

Essencialmente, do ponto de vista da contabilidade, o reconhecimento dos criptoativos irá depender da classificação inicial e da mensuração subsequente utilizada⁴⁸. Estes

⁴⁵ ORTIGÃO RAMOS, DIOGO e RUSSO, JOÃO PEDRO (2020), *Taxation of Cryptoassets*, pp 544 e ss.

⁴⁶ CNC (2022). Comissão Normalização Contabilística. Pergunta 38. Disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/faqs_empresarial.html (14.03.2023)

⁴⁷OCC (2017) - PT19836 – Demonstrações financeiras – Bitcoins , disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/demonstracoes-financeiras-bitcoins/> (14.03.2023)

⁴⁸Para mais desenvolvimentos consultar –Antunes, João (2022) *Criptomoedas – aspetos contabilísticos e fiscais Ordem dos contabilistas* – pagina 51 e seguintes.

podem ser classificados como: instrumentos financeiros, inventário, ou ativos intangíveis⁴⁹.

Caso estejamos perante criptoativos que representem instrumentos financeiros, as variações que possam ocorrer não são contabilizadas para o apuramento do lucro tributável. Apenas quando se realiza a transação com o criptoativo, e isso origine uma mais-valia, ou uma menos valia, é que se deverá proceder a uma análise tributária, verificando como é que o criptoativo foi registado na contabilidade, e proceder-se ao apuramento da mais/menos valia. Caso se registre um ganho, segundo o artigo 17.º do Código do IRC, este irá concorrer para a formação do lucro tributável, que consequentemente será sujeito às normas do Código do IRC e à taxa geral de tributação de 21%, somando, se devidas, a derrama municipal, e a derrama estadual. Por outro lado, caso se registre uma perda, esta será tida em conta para apuramento do lucro tributável, sendo que caso se registem prejuízos fiscais, estes podem ser objeto de reporte para a frente (*carryforward*) e dedutíveis nos anos fiscais seguintes sem exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável⁵⁰.

O criptoativo pode ser classificado em sede contabilística como inventário, nomeadamente quando a atividade da entidade for a venda de ativos virtuais, pelo que as aquisições e detenções desse tipo de ativos podem ser registadas na conta de inventários. Para tal, o criptoativo é detido a curto prazo, e deverá ser mensurado a justo valor por resultados, sendo que as receitas das vendas são incluídas no lucro tributável, e os prejuízos dedutíveis nos mesmos termos que no parágrafo anterior. Esta opção contabilística compreende uma dificuldade acrescida devido à volatilidade do mercado dos criptoativos.

Coloca-se ainda a possibilidade de se enquadrar em sede contabilística como ativos fixos intangíveis, no escopo da IAS 38⁵¹. Neste sentido, quando o criptoativo não for

⁴⁹ Para uma noção destes conceitos consultar o Anexo I.

⁵⁰ Cfr. artigo 52.º do Código do IRC.

⁵¹ Antunes, João (2022) *Criptomoedas – aspetos contabilísticos e fiscais Ordem dos contabilistas* – página 33 e seguintes.

enquadrado à luz da IAS 2 como inventário, deverá ser enquadrado como ativo fixo intangível nos termos da IAS 38 “ativo *intangível como um recurso não monetário identificável sem substância física que é controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade.*”. Nestes termos, podemos enquadrar de modo geral os criptoativos que não sejam considerados como inventário da empresa como ativos intangíveis, uma vez que são identificáveis, imateriais, e controlados pelo detentor, e visam a obtenção de benefícios económicos. Alertamos, contudo, que se deverá ter cautela devido à natureza dos criptoativos. Uma vez que estamos perante um ecossistema de uma enorme volatilidade, poderá acontecer que a mensuração utilizada em ativos fixos tangíveis não se vislumbre como a mais adequada. Neste sentido, remetemos para a NCRF 6 que estabelece que o reconhecimento dos ativos intangíveis na contabilidade exige que uma entidade demonstre que o item cabe no escopo da definição de um ativo intangível (parágrafos 8 a 17 da NCRF 6), e que respeita os critérios de reconhecimento previstos nos parágrafos 21 a 23.

1.1.3. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Em sede de IVA, no seguimento da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no Acórdão *Skatteverket v. David Hedqvist* proferido, em 22 de outubro de 2015, no Processo n.º C-264/14⁵², o legislador português considerou que as operações de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual, no presente caso, a *bitcoin*, não eram sujeitas a IVA. Neste sentido, a remuneração em criptomoedas é considerada uma prestação de serviços sujeita a IVA, mas isenta, sendo que o artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) do CIVA, abrange, não só as operações relativas à moeda tradicional, mas também as operações relativas à criptomoeda.

A nível nacional, a Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu várias circulares sobre o tema. Nomeadamente, no âmbito do processo nº 14763, de 28 de janeiro de 2019 foi emitida uma informação vinculativa⁵³ sobre o enquadramento da moeda virtual em sede

⁵² Acórdão do TJUE de 22 de outubro de 2015, *Skatteverket v. David Hedqvist* C-264/14, EU:C:2015:718.

⁵³ Autoridade Tributária e Aduaneira, 2019, *Operações sobre moeda - Criptomoeda ("bitcoin")* em http://taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf (02.02.2023).

de IVA. A mesma posição já tinha sido adotada no que concerne à tributação dos *tokens* em sede de IVA, no âmbito do processo n.º12904⁵⁴ relativamente ao enquadramento dos *tokens* emitidos por uma plataforma de comércio eletrónico global.

Aquando da decisão final sobre o caso *Skatteverket v. David Hedqvist*, a Comissão encontrava-se a preparar um documento de Trabalho sobre a regulação do IVA de *Bitcoin*⁵⁵, que essencialmente perfilhava duas visões: a visão da *Bitcoin* enquanto instrumento negociável, indo no sentido da argumentação do TJUE, e a visão da *Bitcoin* enquanto produto digital⁵⁶.

Relativamente à primeira visão, e sem nos alongarmos extensivamente nos argumentos apresentados pelo Comité do IVA, a exclusão da incidência do tributo no caso das criptomoedas devia-se ao enquadramento da *bitcoin* como um instrumento negociável. Sendo que nesse contexto, e num primeiro cenário apresentado pelo Comité, as transmissões de bens e prestações de serviços sujeitos a IVA, remuneradas em *bitcoin* serão tratadas como qualquer outra prestação, pelo que o IVA seria devido nos bens e serviços prestados, mas não na transferência das próprias criptomoedas. Num outro cenário, quando os serviços prestados estão relacionados com transações em *bitcoin* entre *wallets*⁵⁷, a exceção do artigo 135 n.º 1 al. d) da Diretiva IVA aplica-se. Relativamente à atividade de mineração, o Comité aborda a incidência do IVA de ânimo leve, deixando em aberto a possibilidade de aplicação da isenção apenas a determinados serviços praticados por mineiros, sem mencionar aqueles que poderão suscitar incidência de IVA. Por último, em relação aos serviços prestados pelas plataformas de troca de *bitcoin*, o Comité considerou que tais operações, salvo determinados casos, são isentas de IVA. Por outro lado, na segunda visão apresentada pelo Comité, foi estudada a possibilidade de se considerar a *Bitcoin* como um produto digital, trazendo-se à colação o artigo 7.º da

⁵⁴ Autoridade Tributária e Aduaneira, 2018, *Isenções - Plataforma de comércio eletrónico global, com uma moeda ou token próprio necessário aos utilizadores para fazerem uso do serviço, o qual é objeto de pré venda. É um produto virtual não material à semelhança da moeda Bitcoin*, em http://www.taxfile.pt/file_bank/news1218_15_1.pdf (02.03.2023).

⁵⁵ Documento de Trabalho n.º854 do Comité do IVA da Comissão Europeia de 30 de Abril de 2015. Disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf) (10.03.2023).

⁵⁶ ROCHA, FRANCISCO CHILÃO (2022) *Regime Jurídico dos Non-Fungible Tokens*, pp.101-102.

⁵⁷ Para uma elhor noção de wallet consultar o Anexo I.

Diretiva IVA, que define o que são serviços prestados por via eletrónica⁵⁸. No entendimento do Comité, as operações dos prestadores de carteiras digitais e plataformas de câmbio poderão ser enquadradas na al. d) do n.º 1 do artigo 135.º da Diretiva IVA, sendo consequentemente isentas de IVA⁵⁹. Por outro lado, relativamente à mineração de *bitcoin*, considerou que a prestação desse serviço caberia na incidência do imposto, e que não se aplicaria a isenção.

Mais recentemente, foi apresentado no início de 2023 um estudo⁶⁰ pela Comissão sobre o tratamento do IVA nos NFTS. Neste Documento de Trabalho a Comissão apresenta uma análise relativamente a quais os momentos em que pode ser despoletada a incidência de IVA em transações com NFTS, nomeadamente, a atividade de mineração de NFTS, a compra e venda destes produtos (*trading*), e o recebimento de NFTS como um prémio (*earning*).

O enquadramento dado às transações com NFTS em sede de IVA, à semelhança das demais operações económicas realizadas no mercado europeu, é realizado atendendo ao binómio pelo qual a incidência objetiva do IVA se divide: ou estamos perante uma transmissão de bens, ou uma prestação de serviços. Para tal, a Comissão aborda a problemática delimitando o objeto da transação: ou a transação incide sobre a transmissão do criptoativo *per se*, ou a transmissão incide sobre o ativo subjacente. Nesta senda, procede ao possível enquadramento através da comparação das transações com NFTS a duas situações distintas: os títulos de propriedade e os *vouchers*⁶¹. Por um lado, abre-se a possibilidade de enquadrar as transações com NFTS a títulos de propriedade à semelhança das transações sobre imóveis. Nestas situações, o que se sucede é que o objeto da transação é o imóvel, sendo o título um mero meio de prova que demonstra a quem pertence a propriedade do imóvel. Tal enquadramento é passível de ser extensível para as transações com NFTS, nas situações em que o NFT represente apenas a titularidade da propriedade daquele determinado ativo subjacente que é o objeto principal da transação.

⁵⁸ Diretiva (EU) 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado disponível em [EUR-Lex - 32006L0112 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/lexuri/ui/group/cb1eaff7-eeed-413d-ab88-94f761f9773b/library/7d1ef2eb-b820-4866-a155-785e2373fb80/details) (10.04.2023),

⁵⁹ ROCHA, FRANCISCO CHILÃO (2022) *Regime Jurídico dos Non-Fungible Tokens*, pp.102-103.

⁶⁰ Documento de Trabalho n.º1060 do Comité do IVA da Comissão Europeia de 21 de Fevereiro de 2023, disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/cb1eaff7-eeed-413d-ab88-94f761f9773b/library/7d1ef2eb-b820-4866-a155-785e2373fb80/details> (11.03.2023).

⁶¹ O conceito de voucher em sede de IVA encontra-se na alínea a) do n.º1 do artigo 30.º da Diretiva IVA. O qual se encontra também definido no anexo I.

Nestes casos, a incidência objetiva do imposto irá reportar-se ao enquadramento do ativo subjacente, como um bem ou um serviço.

Por outro lado, é também abordada a possibilidade de enquadrar as transações com NFTS em sede de IVA no mesmo alinhamento dos *vouchers*. Atendendo a que certos NFTS possuem características que os aproximam dos *single purposes vouchers*⁶², por darem ao seu detentor o acesso a um bem ou serviço específico, a operação esgota-se no momento em que é utilizado o bem ou serviço à semelhança do SPV. Existem determinados NFTS que atendendo às suas características aproximam-se mais dos *multipurpose vouchers*, dando ao seu detentor a possibilidade de escolher um leque variado de bens ou serviços. Em qualquer um dos casos, quando um NFT compreenda um funcionamento semelhante a um *voucher*, o tratamento em sede de IVA deverá seguir o tratamento que é dado aos *vouchers*.

Relativamente aos momentos em que se pode ser despoletar a incidência de IVA em transações com NFTS, nomeadamente as atividades de *mining, trading e earning*, a Comissão segue o entendimento que as atividades referentes a mineração, por não necessitarem da componente humana presente a todo o tempo, e por dependerem da tecnologia de informação para o exercício da atividade, são qualificadas como prestações de serviços eletrónicas nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 282/2011 do Conselho⁶³, pelo que em princípio tributadas em sede de IVA enquanto prestação de serviços se realizada por sujeito passivo de IVA. Contudo, a Comissão ressalva que esta delimitação apresenta um obstáculo significativo ao enquadramento como operações tributáveis em sede de IVA a toda e qualquer atividade de mineração de criptoativos uma vez que existem diversos tipos de mineração utilizados na criação de NFTS nomeadamente o *Lazy Minting*⁶⁴, que consiste num serviço que não pode ser enquadrado como prestação de serviços eletrónica.

⁶² Para uma noção deste conceito consultar o Anexo I.

⁶³ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (reformulação) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011R0282> (14.04.2023)

⁶⁴ Consultar o Anexo I para uma noção do conceito.

1.1.4. Em sede de Imposto do Selo (IS)

Com a aprovação da lei de Orçamento de Estado de 2023, a legislação tributária passou a incluir na incidência de Imposto do Selo, as comissões cobradas nas transmissões onerosas, e nas transmissões gratuitas quando os prestadores de serviços tais como intermediários, e os clientes finais dos criptoativos tenham residência em Portugal, de acordo com a nova verba n.º 30 incluída na tabela geral do imposto do selo. Desta forma, é aplicável uma taxa de imposto do selo de 4% sobre as comissões e pagamentos cobrados por ou com a intermediação de fornecedores de serviços de criptoativos. Quanto às doações de criptoativos, é aplicada uma taxa de imposto de 10%, mas com generosas isenções. Assim, de forma resumida, há incidência de imposto do selo quando: (i) os criptoativos forem depositados em instituições com sede, um local de gestão efetiva ou estabelecimento permanente em território nacional; (ii) quando em caso de herança o cedente tiver domicílio em Portugal; (iii) ou em caso de doações quando o beneficiário estiver domiciliado em território nacional.

1.2. A Tributação de Criptoativos a nível de Direito Comparado

1.2.1. Regime espanhol

No ordenamento jurídico espanhol, não existe legislação específica sobre transações com criptoativos, pelo que se aplicam as leis gerais do sistema fiscal⁶⁵. No entanto, as Autoridades Fiscais espanholas emitiram várias decisões vinculativas⁶⁶ nas quais se debruçaram sobre a natureza dos criptoativos e qual o seu tratamento fiscal, sendo atualmente, tanto a tecnologia *blockchain* como os criptoativos uma área de estudo e controlo por parte da sua Autoridade Fiscal Nacional Espanhola.

Atendendo à legislação vigente, as transações que envolvem criptoativos serão sujeitos a impostos diferentes consoante a sua natureza. Assim sendo, podemos ter tributação de

⁶⁵ CUEVA, ÁLVARO; SÁNCHEZ, JUAN CAMILO (2020) Taxation of crypto assets – Spain Country Guides; pp. 637 ss.

⁶⁶ CUEVA, ÁLVARO; SÁNCHEZ, JUAN CAMILO (2020) Taxation of crypto assets – Spain Country Guides; pp. 637 ss.

criptoativos em sede de impostos sobre o Rendimento, imposto sobre a Riqueza, e imposto sobre as Heranças e Doações.

Em sede de tributação sobre o rendimento auferido por pessoas singulares, a tributação opera das seguintes formas: consideração do rendimento como mais-valia, ou como rendimento do trabalho, no caso de exercerem a atividade profissional de mineração à semelhança do regime português. No caso em que não exerçam atividade profissional de mineração, os ganhos resultantes das transações com criptoativos representam mais valias, que são tributadas a uma taxa de 19% até ao montante de 6.000 euros, e 21% até 50.000 euros, e 23% mais do que 50.000 euros. O sistema permite que as perdas sejam comunicáveis dentro do ano fiscal em causa, ou nos 4 anos subsequentes, não se limitando a comunicação dentro da categoria, podendo tais perdas ser abatidas a outros rendimentos como é o caso de dividendos ou de juros – de acordo com a leis especiais para esse efeito.

No que concerne às pessoas coletivas, os criptoativos obtidos através do processo de mineração, devem ser registados como inventário da empresa, desde que se destinem a ser transformados em disponibilidade financeira. Com a venda dos mesmos, existem dois cenários possíveis em termos contabilísticos: podemos estar perante um ganho, ou perante uma perda, sendo que o valor a considerar será a diferença entre o valor de aquisição e o valor de alienação. Tanto o ganho como a perda serão considerados no rendimento/despesas global da empresa daquele ano fiscal.

Em sede de tributação indireta, o tema que mais nos suscitou interesse neste ordenamento jurídico debruça-se sobre o entendimento das Autoridades Fiscais Espanholas relativamente ao enquadramento em sede de IVA nas transações com NFTS.⁶⁷ A informação vinculativa emitida pelas autoridades espanholas⁶⁸ estabelece um conjunto de

⁶⁷ Kluwer International Tax (2022) The Spanish Tax Administration clarifies the VAT treatment of the supply of NFTs em <https://kluwertaxblog.com/2022/05/30/the-spanish-tax-administration-clarifies-the-vat-treatment-of-the-supply-of-nfts/> (11.03.2023).

⁶⁸ SECRETARÍA DE ESTADO DE HACIENDA DIRECCIÓN GENERAL DE TRIBUTOS V0486-22(2022) disponível em https://petete.tributos.hacienda.gob.es/consultas/?num_consulta=V0486-22 (11.03.2023)

orientações que permite determinar o estatuto tributável do transmitente do NFT como sujeito passivo de IVA, a qualificação da transação como serviços prestados por via eletrónica, o local da prestação e as obrigações formais de declaração.

Segundo a Administração Fiscal espanhola, à semelhança da Diretiva IVA, qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça uma atividade económica com regularidade, e realizada de forma independente, regra geral, será considerada um sujeito passivo de IVA, pelo que face a esta definição “aberta” o transmitente do NFT deverá ser considerado para o efeito um sujeito passivo de IVA.

No esquema do IVA, seguidamente à qualificação do sujeito passivo como um sujeito passivo sujeito a IVA, devemos qualificar a transação: se estamos perante uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços. Quando nos encontramos perante operações que envolvam a transferência de NFTS, devemos considerar que estamos perante prestações de serviços para efeitos de IVA, no entendimento das Autoridades Espanholas.

Relativamente às regras de localização, semelhante a outras prestações de serviços, a Administração Fiscal determina que estas regras variem consoante estejamos perante serviços B2C ou B2B. Quando o comprador do NFT é um consumidor final (B2C), a prestação será sujeita a IVA no Estado-Membro onde se dá o consumo, devendo o prestador do serviço cobrar aos seus clientes a taxa de IVA aplicável nesse Estado-Membro. Relativamente a esta regra de localização, as autoridades fiscais espanholas entendem que quando a transação seja inferior a 10.000 euros, o local onde o facto tributável ocorre será onde o prestador se encontre domiciliado (neste caso, Espanha), independentemente do local onde o comprador esteja domiciliado, a menos que tenha sido exercida a opção de tributar a prestação no destino. Quando estamos num cenário onde o adquirente do NFT é sujeito passivo de IVA, aplicam-se as regras das transações B2B.

Ainda em sede de IVA, relativamente aos outros criptoativos, nomeadamente aqueles que possuem uma função monetária como é o caso das criptomoedas, Espanha segue o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso David Hedqvist (C-263/14), pelo que considera que estamos perante operações económicas realizadas por um sujeito passivo de IVA, mas isentas.

No sistema tributário espanhol temos como particularidade a existência de um imposto sobre a fortuna⁶⁹ aplicado por certas regiões, pelo que ao momento da entrega da declaração os contribuintes que possuam um património que ultrapasse os 700.000,00 euros, deverão incluir na declaração do ano fiscal o valor dos criptoativos no momento da declaração do imposto, concorrendo esse valor a aplicação da respetiva taxa.

Por fim, o sistema espanhol compreende um imposto sobre Heranças e Doações, de acordo com o qual os criptoativos recebidos por doações ou heranças são sujeitos a tributação de acordo com o fixado pela lei interna. De notar que as doações *inter vivos* de criptoativos quando representem uma mais valia poderão ser sujeitas a tributação em sede de imposto sobre o rendimento⁷⁰.

1.2.2. Regime alemão

No Ordenamento jurídico alemão não existem leis específicas relacionadas com o tratamento fiscal dos rendimentos obtidos por criptoativos, pelo que à semelhança dos outros ordenamentos jurídicos aqui apresentados, são aplicáveis as leis gerais tributárias. Por seu turno, O Ministério Federal Alemão emitiu uma carta referente ao tratamento fiscal de criptomoedas e outros criptoativos⁷¹ em sede de tributação direta. Já em sede de

⁶⁹ Abreu Advogados (2022) - *O imposto sobre a riqueza das grandes fortunas não existe em Portugal* - em <https://abreuadvogados.com/conhecimento/publicacoes/o-imposto-sobre-a-riqueza-das-grandes-fortunas-nao-existe-em-portugal/> (11.03.2023).

⁷⁰ Neste sentido, CUEVA, ÁLVARO; SÁNCHEZ, JUAN CAMILO (2020) Taxation of crypto assets – Spain Country Guides; pp. 642 ss.

⁷¹ Carta circular do Ministério Federal das Finanças da Alemanha, de 27 de fevereiro de 2020, referente ao tratamento fiscal de criptomoedas e outros criptoativos, Disponível em: https://www.bundesfinanzministerium.de/Content/DE/Downloads/BMF_Schreiben/Weitere_Steuerthemen/Abgrenzung_Kryptoassets_Crypto-Token.pdf?__blob=publicationFile&v=7 (25/04/2023).

tributação indireta, existe uma Circular emitida pela Autoridade Tributária Alemã sobre o enquadramento em IVA das trocas de criptomoedas por moedas com curso legal.

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares no regime alemão, à semelhança do português, assenta numa lógica cedular, sendo que o rendimento só será tributado se for submissível a uma das sete categorias previstas no código Alemão *Einkommensteuergesetz*, EStG. *In casu*, o rendimento gerado pelos criptoativos, é essencialmente passível de ser enquadrado em duas categorias: na categoria de rendimentos profissionais; ou na de rendimentos diversos. Para os rendimentos gerados por criptoativos serem incluídos no escopo da norma de rendimentos provenientes da atividade empresarial, requer-se que o sujeito passivo exerça uma atividade continuada e independente que tenha como escopo uma atividade lucrativa. Na falta da presença de um desses elementos, as transações com criptoativos deverão ser enquadradas na categoria de rendimentos diversos. Nesta categoria, o legislador alemão estipula que se os criptoativos forem adquiridos e detidos por mais de 1 ano, esta venda não é tributável. Por outro lado, se estes forem vendidos no prazo de um ano, o contribuinte será tributado pela mais-valia, só e apenas se esta ultrapassar o montante de 600 euros, sendo que as alienações de criptoativos que consubstanciem numa venda inferior a 600 euros encontram-se isentas em sede de Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares alemão.

Por seu turno, o tratamento fiscal alemão dos rendimentos recebidos em sede de pessoas coletivas de atividades que envolvem criptoativos depende das atividades e das partes envolvidas. Quando os criptoativos são adquiridos e detidos por uma empresa e subsequentemente vendidos por um valor acima do custo de aquisição, esta venda está sujeita aos princípios gerais de tributação. Por outro lado, as atividades como por exemplo a mineração, de que resultam rendimentos operacionais ao nível da empresa, também estão sujeitas às regras gerais de tributação. Isto significa que estes também são tributáveis com o imposto sobre o comércio e, se aplicável, o imposto sobre o rendimento das sociedades⁷².

Em sede de tributação indireta, existe uma circular emitida pela Autoridade Tributária Alemã relativamente ao enquadramento em IVA de criptomoedas. Na senda do defendido pelo Acórdão *Hendqvist*, as Autoridades alemãs consideraram o câmbio de moedas convencionais em moedas criptográficas e vice-versa uma operação económica que está isenta de IVA. A utilização de moedas criptográficas é equiparada à utilização de meios de pagamento convencionais, na medida em que não servem outro objetivo que não seja o de um meio de pagamento. A entrega de divisas criptográficas para mero pagamento, não é, portanto, tributável.

1.2.3. Regime italiano

O sistema italiano, à semelhança dos demais, não possui atualmente uma legislação específica tributária para o tratamento dos criptoativos, pelo que a tributação dos rendimentos provenientes de criptoativos estão, em princípio, sujeitas às regras gerais tributárias italianas⁷³.

Os rendimentos obtidos através de criptoativos serão tributados em sede de pessoas singulares de forma diferente consoante sejam obtidos ou não no decorrer da atividade profissional do sujeito passivo do imposto. Chama-se à colação a norma que tributa as mais valias quando a transação é realizada por um sujeito passivo residente que não desenvolve uma atividade profissional de compra e venda de criptoativos. Nestes casos, segundo a Autoridade Tributária Italiana⁷⁴, estes ganhos serão sujeitos a imposto às taxas gerais aplicáveis às trocas de moedas estrangeiras provenientes de depósitos e contas correntes. Especificamente, no caso das pessoas singulares com carteiras de criptoativos, as vendas pontuais de criptoativos dão origem a rendimento tributável se o montante alienado resultar de levantamentos de carteiras para as quais o stock médio excede um contravalor de 51.645,69⁷⁵ euros durante pelo menos sete dias úteis contínuos no período

⁷³ Pwc (2022) – *Global crypto tax report, Itália* disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/financial-services/pdf/global-crypto-tax-report-2022.pdf> (12.03.2023)

⁷⁴ Neste sentido, várias informações vinculativas foram emitidas pela Autoridade Tributária Italiana Informação Vinculativa n.º 956-39/2018; Informação Vinculativa n.º. 788/2021, Informação vinculativa n.º433/2022, e Informação Vinculativa 437/2022.

⁷⁵ Este contravalor é definido com base na taxa de câmbio no início do período fiscal (1 de Janeiro) do ano em que a obrigação fiscal surge – Neste sentido; cfr. Pwc (2022) – *Global crypto tax report, Itália* disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/financial-services/pdf/global-crypto-tax-report-2022.pdf>

de tributação. Por outro lado, os ganhos obtidos por uma pessoa singular residente em Itália para efeitos fiscais no âmbito de uma atividade profissional serão tributados como rendimentos profissionais às taxas progressivas acrescidas de taxas locais que podem atingir os 4%. Mais ainda, ressalvamos que os rendimentos provenientes da *staking* são assimilados aos rendimentos de investimento e, portanto, sujeitos a retenção de imposto na fonte.

Em sede de pessoas coletivas, quando estas são consideradas residentes fiscais em Itália, a alienação de criptoativos será tributada à taxa geral de 24% de acordo com o Código sobre o rendimento das Pessoas Coletivas Italiano (IRES). Ressalvamos que no final de cada período fiscal, o valor dos criptoativos detidos será incluído no lucro tributável da empresa, ou se forem apuradas perdas, estas serão dedutíveis⁷⁶.

Em sede de tributação indireta, a posição mais consolidada é referente à compra e venda de *Bitcoin* (ou outras criptomoedas com função exclusiva de pagamento) por empresas que realizam serviços de câmbio entre moeda tradicional e *Bitcoin* virtual e vice-versa. Na linha do entendimento proferido pelo TJUE, tais operações encontram-se isentas de IVA. Recentemente, a Autoridade Tributária Italiana publicou também alguns esclarecimentos sobre as atividades de mineração tendo considerado que estas se encontram fora do âmbito de aplicação do IVA.

Por último, e para o que mais se destacou para nós nesta análise comparativa, é a manifestação em sede jurisprudencial relativamente à matéria dos criptoativos. Apesar de não existir uma legislação específica aplicável, reparamos hoje em Itália numa crescente litigância pela utilização destes ativos. Essencialmente pela sua classificação e natureza, que de certo modo gera uma enorme controvérsia dentro dos tribunais, não só por não existir até ao momento uma decisão proferida por um Tribunal Superior, mas essencialmente pela complexidade da matéria. Vejamos o caso das decisões aplicadas pelos tribunais italianos de Verona, Brescia e Florença sobre o enquadramento legal dos criptoativos, em que foram dadas três soluções distintas⁷⁷. Estas decisões proferidas pelos

(12.03.2023); PAPOTII, RAUL-ANGELO; MORGIGNI, GIAN GUALBERTO (2020) Taxation of crypto assets – Italy Country Guides; pp. 424 ss.

⁷⁶ PAPOTII, RAUL-ANGELO; MORGIGNI, GIAN GUALBERTO (2020) Taxation of crypto assets – Italy Country Guides; pp. 424 ss

⁷⁷ Causarano, Maria Concetta (2020) The Response of Italian Courts to the Challenges of Cryptocurrencies disponível em Journal of European Consumer and Market Law Volume 9, (2020) pp. 71 – 76.

tribunais italianos têm sido fundamentais para estabelecer um entendimento mais claro e preciso sobre o tratamento jurídico dos criptoativos, devendo-se, no entanto, reconhecer que a complexidade do tema, aliada a algum desconhecimento técnico sobre o ecossistema dos criptoativos, contribui para uma relativa falta de consistência destas decisões⁷⁸.

⁷⁸ Causarano, Maria Concetta (2020) The Response of Italian Courts to the Challenges of Cryptocurrencies disponível em *Journal of European Consumer and Market Law* Volume 9, (2020) pp. 71 – 76.

CAPÍTULO V - Propostas de Fiscalização: Breves Reflexões

1. Crypto-Asset Reporting Framework and Amendments to the Common Reporting Standard

Atendendo ao rápido desenvolvimento do mercado de criptoativos, e de forma a otimizar a transparência fiscal, a 10 de Outubro de 2022, a OCDE apresentou o *Crypto-Asset Reporting Framework*, como também as alterações ao *Common Reporting Standard* (CRAFT). Este relatório tem como objetivo muscular os mecanismos de reporte entre os países do G20, otimizando as trocas de informações relativas a transações com criptoativos⁷⁹.

O CRAFT consiste num conjunto de regras e comentários a adotar pelos países do G20 que define quais são os criptoativos relevantes para efeitos de obrigações de reporte, como também as entidades e indivíduos que terão de reportar as informações necessárias referentes às transações que envolvam os criptoativos, como ainda contempla os procedimentos de *due dilligence* a utilizar para a identificação do criptoativo, jurisdições envolvidas e partes na transação.

A revisão feita ao CRS, foca-se em duas áreas dominantes, nomeadamente a área dos serviços financeiros digitais, trazendo para o seu âmbito de aplicação o reporte dos prestadores de serviços de *e-money*⁸⁰, como também dos bancos de digital *currencies*, e algumas *stablecoins*⁸¹. Adicionalmente, a revisão inclui agora alterações à definição de instrumento financeiro e entidade de investimento, para que se possa incluir no seu âmbito os derivados de criptoativos que estão detidos numa conta custódia, e as entidades de investimento que investem em criptoativos, que passam agora a estar sujeitas ao CRS.

Com o surgimento do CRAFT e as alterações feitas ao CRS, é necessário prevenir que em determinadas situações aconteça um reporte duplo junto das autoridades fiscais dos Estados. Fazendo com que as informações financeiras sejam reportadas em mais do que

⁷⁹ OCDE (2022) Crypto-asset reporting framework and amendments to the common reporting standard disponível em <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/crypto-asset-reporting-framework-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.htm> (12.03.2023).

⁸⁰ Consultar definição em anexo I.

⁸¹ Idem.

uma jurisdição, levando a um custo maior, e *per si* desnecessário para o contribuinte, acarretando também consequentemente uma maior sobrecarga para as autoridades fiscais ao nível do controlo e escrutínio das informações financeiras relevantes.

2. DAC 8

Recentemente, em sede de Direito Europeu, várias alterações têm sido feitas, em particular no âmbito das trocas de informações, tendo sido realizado um conjunto de alterações à Diretiva de Cooperação Administrativa⁸², de forma a esta abranger de modo eficiente um conjunto de áreas que não estavam enquadradas no seu escopo original. A insuficiente regulação sobre criptoativos, aliada a uma falta de clareza em matéria de *compliance* sobre este tema, justificaram a que 8 de dezembro de 2022, com o objetivo primordial de combater práticas fiscais abusivas e fraude fiscal, a Comissão Europeia publicasse a proposta de Diretiva conhecida como DAC 8, que representa a oitava alteração à Diretiva de Cooperação Administrativa, baseando-se o seu conteúdo em grande parte no *Crypto-Assets Reporting Framework* da OCDE. O seu objetivo passa por agora incluir no escopo da cooperação administrativa entre Autoridades Tributárias de Estados Membros, a comunicação sobre as transações com criptoativos, estando a sua implementação prevista para o ano de 2026.

As características inerentes ao criptoativos, tais como a volatilidade do mercado, anonimato dos seus utilizadores e funcionamento em tecnologia *blockchain*, têm representado um grande desafio para as Autoridades Tributárias, que dificilmente conseguem detetar os eventos tributários e identificar tais transações, atenta também a falta de reporte por parte dos sujeitos passivos das mesmas. Essa dificuldade aumenta especialmente nos casos em que esses eventos envolvem mais do que uma jurisdição⁸³.

Através da implementação da DAC8, passará a exigir-se a comunicação obrigatória para os fornecedores de serviços de criptoativos abrangidos pelo âmbito do Regulamento

⁸² Diretiva do Conselho 2011/16/EU de 15 de Fevereiro de 2011 relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CEE em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0016&from=EN> (11.03.2023).

⁸³ Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Directiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática obrigatória de informações no domínio da fiscalidade - Disponível em <https://www.harneys.com/media/klamvctj/european-commission-s-proposal-dac8.pdf> (11.04.2023)

MiCA, e para todos os outros operadores de criptoativos que prestam serviços a utilizadores residentes na UE. Assim sendo, os operadores de criptoativos com residência num Estado terceiro devem registar-se na União Europeia para cumprir as regras previstas pela DAC 8, garantindo a comunicação de informações relevantes às Autoridades fiscais dos Estados Membros. O reporte envolve três etapas: primeiro, os fornecedores de serviços de criptoativos devem armazenar as informações relevantes sobre as transações; em segundo lugar, esses prestadores devem comunicar as informações à autoridade fiscal competente do Estado-Membro onde estão estabelecidos (para os prestadores da UE) ou à autoridade competente do Estado-Membro de registo (para os prestadores de países terceiros). Em terceiro lugar, a autoridade fiscal competente transmite as informações declaradas, incluindo os números de identificação fiscal (NIF) dos utilizadores, às autoridades competentes do país onde os utilizadores são residentes.

A proposta define uma lista restrita de criptoativos, excluindo aqueles que não são utilizados para fins de pagamento ou investimento. No entanto, esta abordagem vislumbra-se como uma válvula de escape para os sujeitos passivos, pois compreende uma limitação à capacidade das autoridades fiscais de registar todas as transações realizadas com criptoativos.

A proposta foi aprovada, com as alterações entendidas por convenientes, pelo Conselho da União Europeia no passado dia 16 de maio de 2023.

CAPÍTULO VI – Análise Crítica

O Orçamento de Estado para 2023 veio oferecer aos investidores um conjunto de normas delineado de forma a aumentar a segurança jurídica no ecossistema dos criptoativos em Portugal. Começando pelo conceito de criptoativo, Portugal adotou na sua lei interna, uma definição que vai ao encontro do estabelecido no regulamento MiCA, numa tentativa de antecipar a sua implementação antes de 2026, sendo o conceito adotado amplo e divergente daquele que já tinha sido introduzido pela Comissão dos Valores Mobiliários⁸⁴. Ressalvamos que apesar da amplitude do conceito, este não se estende a certos e determinados criptoativos como é o caso dos *single crypto assets* e alguns *non fungible tokens*. Acrescentamos que, apesar desta adoção de um conceito claro e abrangente, tal não poderá não ser suficiente para abarcar alguns criptoativos, face à especificidade do ecossistema dos criptoativos, especialmente nos casos de *tokens* híbridos.

Em sede de IRS, o espetro da nossa crítica divide-se em dois polos: por um lado, uma análise interna das medidas concretamente adotadas, e por outro, uma análise comparativa. De certa forma, a solução adotada pelo legislador português não trouxe grandes inovações face àquilo que há muito se tem vindo a discutir em artigos da especialidade e outras publicações. De facto, era expectável que o legislador fosse aumentar o âmbito de incidência das mais valias tributáveis em sede de IRS de forma a que os ganhos exponenciais com a compra e venda de criptoativos fossem enquadrados na categoria G. Verifica-se também que o legislador decidiu atender detalhadamente à natureza dos criptoativos aquando da redação da proposta de lei, tendo-o conseguido, a nosso ver, muito bem, ressaltando a tributação dos derivados dos criptoativos em sede de Categoria E. Mais ainda, com a caracterização das atividades de mineração e *staking* no código do IRS como atividades profissionais, verificamos a intenção do legislador de avançar com a profissionalização destas atividades. Todavia, consideramos que espremida a opção legislativa, encontramos arestas que não ficaram bem limadas. Reconhecemos que o legislador teve em consideração o ecossistema dos criptoativos,

⁸⁴ CMVM – O que são criptoativos https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx 12.03.2023

tendo cautela com a volatilidade e instabilidade do mercado, e nesse sentido estabeleceu uma isenção sobre os ganhos realizados com a venda de criptoativos cujo detentor dispusesse dos mesmos há mais de 365 dias. Contudo tal isenção não será aplicável a todos os criptoativos, sendo um exemplo disso, a sua inaplicabilidade no caso dos ganhos obtidos com a alienação de *security tokens*⁸⁵. Ainda relativamente a esta medida, notamos que apesar de ser de certa forma vantajosa, e até considerarmos que tenha um objetivo extrafiscal como tentar combater a volatibilidade excessiva do mercado de criptoativos, comparativamente com as medidas internas da lei alemã, a opção portuguesa não é a mais vantajosa, nem a mais arrojada. Neste sentido, a isenção prevista na lei alemã apresenta-se como mais eficaz para atrair investidores para o mercado de criptoativos, ao não tributar os ganhos inferiores a 600 euros.

Consideramos ainda que, em sede de tributação de mais valias em IRS, a inclusão destas normas de tributação de criptoativos, levanta alguns problemas de discriminação. Em primeiro lugar, entre residentes e não residentes na União Europeia, na medida em que só é aplicável para aqueles que sejam residentes. E em segundo lugar, notamos uma certa discriminação com outros investimentos, como é o caso das mais valias obtidas com a alienação de ações. Recordamos que a partir de 2022, quando o contribuinte se insira no último escalão, a venda das mesmas será sujeita a englobamento obrigatório.

Notámos que o sistema espanhol permite que as perdas sejam comunicáveis dentro do ano fiscal em causa, ou nos 4 anos subsequentes, não se limitando a comunicação dentro da categoria, podendo tais perdas ser abatidas a outros rendimentos como é o caso de dividendos ou de juros. Julgamos que na esteira da legislação espanhola, que o legislador português poderia ter adotado tal medida de forma a otimizar o cumprimento do princípio da tributação pelo rendimento real.

Relativamente às obrigações de reporte, foram introduzidas medidas no sentido de reforçar a transparência e a fiscalização dos criptoativos, com a obrigatoriedade de comunicação dos saldos de carteiras de criptoativos superiores a 50 mil euros às autoridades fiscais. Além disso, as *exchanges* de criptoativos ficam sujeitas a novas

⁸⁵ Vieira de Almeida e Associados (2022) – Proposta de lei do Orçamento de Estado para 2023 disponível em: https://www.vda.pt/xms/files/05_Publicacoes/2022/Insights/Proposta_de_Lei_do_Orcamento_do_Estado_para_2023.pdf (17.04.2023)

obrigações declarativas e de reporte à Autoridade Tributária e Aduaneira como se pode observar através do conjunto de alterações feitas ao código do IRS.

Em sede de IRC, o OE não trouxe grandes mudanças. Consideramos que um tema que se pode levantar de maior complexidade e que de certa forma deverá ser repensado, é o método de mensuração dos criptoativos, uma vez que face à flutuação do valor dos criptoativos, a mensuração subsequente mais apropriada parece ser o justo valor com alterações através de resultados, para refletir nas demonstrações financeiras o respetivo valor de mercado desses ativos. Contudo, a NCRF 6 não prevê esse modelo de mensuração.

Consideramos que o Orçamento de Estado para 2023 em Portugal vem reforçar a importância da fiscalização e transparência no mercado dos criptoativos, sendo um importante passo também para a alusão à serenidade do mercado. Contudo, são deixadas algumas questões em aberto, tais como a tributação de criptoativos mantidos no estrangeiro, a tributação de operações realizadas em *exchanges* estrangeiras, e as situações de dupla tributação, que a nosso ver, futuramente serão o calcanhar de Aquiles das transações com criptoativos. Isto porque, sem a adoção de uma qualificação de criptoativo *suis generis*, pode ser de acordo com os artigos da convenção modelo submissível a diferentes categorias de rendimentos: *business income*, dividendos, *interest*, *royalties capital gains and other income*. Consideramos que com a implementação do regulamento Mica tal não irá suceder, uma vez que nos EM da EU será adotado um conceito europeu de criptoativo. Mas, tal não será pacífico nas interações com estados terceiros, em que o regulamento não é aplicável, e segundo vários estudos, são os que mais plataformas de *Exchange* de criptoativos possuem. De ressaltar que tal dificuldade acresce à medida que vão surgindo novos criptoativos, especialmente quando apresentam características híbridas.

É importante mencionar que os principais desafios que as operações com criptoativos levantam em relação aos Tratados relevam essencialmente num conjunto de problemáticas que têm sido abordadas com o impacto tecnológico que o direito fiscal está a sentir. Nomeadamente, a falta de eficácia do conceito de estabelecimento estável para fazer face aos eventos da Web3 e a qualificação dos rendimentos decorrentes de

operações com criptoativos (especialmente quando é impossível identificar a fonte de pagamento e a fonte de produção)⁸⁶. Assim sendo, verifica-se que as regras tradicionais de qualificação dos rendimentos provenientes de operações com criptoativos poderão não ser suficiente eficazes para lidar com os fenómenos da tecnologia *blockchain*, mas sobretudo da Web3.

Em sede de IVA, vários têm sido os esforços da Comissão para abordar este tema. Contudo com o desenvolvimento deste ecossistema, subsistem questões significativas sobre como aplicar o IVA, sendo tal fenómeno especialmente evidente quando se trata do tratamento de *tokens* não fungíveis (NFT). Notamos que depois da decisão do TJUE de 2015, nenhum outro caso sobre este tema foi submetido ao escrutínio do Tribunal. O que resulta em que a decisão do TJUE continue a ser aplicada indiscriminadamente e de uma forma cega como critério para incidência do IVA em sede de operações económicas com criptoativos, sem se atender à natureza do ativo transacionado. Contrariamente ao que foi analisado no TJUE em 2015, atualmente a *bitcoin* não é somente utilizada como uma forma de pagamento, tendo ganho outras funções nomeadamente a de *store of value*. Assim sendo, cabe-nos questionar até que medida a isenção prevista no 135(1) da Diretiva IVA é aplicável com o fundamento que a *bitcoin* possui uma função de pagamento, isentando-se as transações com criptoativos de IVA. A argumentação do Tribunal no sentido de que vamos isentar as operações com criptomonedas em IVA, na mesma lógica que se isentou as operações financeiras parece um argumento que cai com alguma facilidade. Como temos visto atualmente nos mais recentes desenvolvimentos da União Europeia, a consagração de uma isenção em sede de IVA nas operações financeiras na mera base de que existem dificuldades técnicas na sua aplicação tem sido sucessivamente afastada nas mais recentes propostas de reforma do IVA nas operações financeiras.

⁸⁶ Daniel de Paiva Gomes Eduardo de Paiva Gomes (2022) International Tax Issues related to Bitcoin and Other Cryptoassets in Double Tax Treaties pp.21 e ss disponível em: https://www.cideeff.pt/xms/files/Arquivo/2022/CIDEEFF_LTLS_6-2022_13out.pdf (11.02.2023)

CAPÍTULO VII – Conclusões

Com base no estudo efetuado tanto a nível doutrinal, jurisprudencial, e sobretudo legislativo, podemos constatar que, apesar dos avanços realizados, a tributação do mercado dos criptoativos é, e continua a ser, objeto de alguma incerteza. Acreditamos que, em matéria de tributação nacional, as questões não ficaram resolvidas com a Lei do Orçamento de Estado de 2023, sendo esta de facto um passo importante para a transparência fiscal, mas, a nosso ver, ainda não suficiente. Consideramos que a alusão realizada à tributação dos criptoativos na LOE 2023, foi essencial para estabelecer um regime fiscal regulado e transparente, aumentando a segurança jurídica dos contribuintes. Contudo, a nosso ver, apesar de a atitude do legislador ter sido a necessária para combater eventuais fraudes fiscais, e regular um mercado que até então se encontrava à margem dos restantes mercados de investimentos, consideramos que a Lei não se encontra totalmente estruturada face ao ecossistema dos criptoativos, sendo, a nosso ver insuficiente para, no caso das pessoas singulares, regular e otimizar o reporte das obrigações declarativas.

A nível de mecânica dos impostos, e nomeadamente para aqueles sobre os quais o estudo mais se debruçou, o IRS e o IVA, consideramos que, em sede de IRS, a opção do legislador foi a mais adequada face ao sistema fiscal vigente, com as devidas críticas que já tivemos oportunidade de expor no Capítulo anterior. Contudo, em sede de IVA não somos do mesmo entendimento. Em primeiro lugar, porque à semelhança do que acontece em sede de instrumentos financeiros, temos uma isenção aplicável meramente por razões técnicas, limitando-se assim a base de incidência do imposto, e afastando-o da pretendida *perfeição teórica*⁸⁷ do seu funcionamento. Em segundo lugar, porque sendo algumas operações com criptoativos sujeitas, mas isentas de IVA, e outras sujeitas e não isentas, pensamos que tal poderá originar distorções de concorrência.

Em suma, a Lei do Orçamento de Estado de 2023 materializa a necessidade de certeza jurídica face ao avanço tecnológico, à utilização das tecnologias descentralizadas, e à Web 3.0. Relativamente à sua adequação para mitigar a erosão da base tributável de Portugal e dos Estados Membros da UE, somos do entendimento que apesar de ainda

⁸⁷ Maria Teresa Graça de Lemos em “Algumas observações sobre a eventual introdução de um Sistema de Imposto sobre o Valor Acrescentado em Portugal” CTF n.º156, Dezembro 1971, p.10.

embrionária, representa um primeiro passo para aumentar a segurança jurídica dos investidores, e que poderá em certa medida aumentar a receita de Portugal, de forma a evitar a erosão da base tributável. Contudo, relativamente a este último ponto, pensamos que, à semelhança de outros temas no domínio da fiscalidade, o controlo sobre o risco de erosão das bases tributáveis deverá passar por aumentar a cooperação e troca de informações entre as Autoridades Tributárias dos Estados Membros. Sendo os criptoativos, por natureza, ativos transnacionais, pertencendo a um ecossistema onde a regra é o anonimato do seu utilizador, a dificuldade em identificar situações de evasão e elisão fiscal multiplica-se. As autoridades tributárias tem assim o dever de concertar os seus esforços e interesses para que tal não suceda.

Referências Bibliográficas

ABREU ADVOGADOS (2022) – “*O Imposto sobre a riqueza das grandes fortunas não existe em Portugal*” - Disponível em <https://abreuadvogados.com/conhecimento/publicacoes/o-imposto-sobre-a-riqueza-das-grandes-fortunas-nao-existe-em-portugal/> (11.03.2023).

ANTUNES, João (2022) *Criptomoedas – aspetos contabilísticos e fiscais Ordem dos contabilistas* – Ordem dos Contabilistas Certificados - Formação.

ANTUNES, José Engrácia, (2021) “*As Criptomoedas*”, em *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I/II Jan./Jun, pp. 119-187.

Autoridade Tributária e Aduaneira, 2019, Operações sobre moeda - Criptomoeda ("bitcoin") em http://taxfile.pt/file_bank/news0719_27_1.pdf (02.02.2023).

BAL, Aleksandra Marta (2019) “*Developing a Regulatory Framework for the Taxation of Virtual Currencies*” in *Intertax*, volume 47, issue 2 pp 219 – 233.

BAL, Aleksandra Marta, (2014) “*Taxation of virtual currency*”, Leiden; Universiteit Leiden. Tese de Doutoramento.

BAL, Aleksandra Marta, (2015) “*Taxing virtual currency: challenges and solutions*”, *Intertax*, volume 43, issue 5, p. 380-394.

BANCO DE PORTUGAL, (2020) “*Registo de entidades que exercem atividades com ativos virtuais*”, Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/registo-de-entidades-que-exercem-atividades-com-ativos-virtuais> (5.03.2023).

BANCO DE PORTUGAL, (2023) “*Banco de Portugal emite novo aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo aplicável às entidades que exercem atividades com ativos virtuais*” Disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/banco-de-portugal-emite-novo-aviso-sobre-prevencao-do-branqueamento-de-capitais-e-do> (05.03.2023).

BROUMAS, Antonios, (2021) “*Impact of the MiCA proposal on the taxation of crypto-assets within the EU*”, in *International Tax Review*.

CAUSARANO, Maria Concetta (2020) “*The Response of Italian Courts to the Challenges of Cryptocurrencies*” in *Journal of European Consumer and Market* volume 9, issue 2, pp. 71-76.

CMS (2023) – “*European Crypto Regulation: A summary of Law by Country*”; disponível: https://media.licdn.com/dms/document/D4D1FAQEdRJZUGOWOgQ/feeds_haredocumentpdfanalyzed/0/1682179007494?e=1683763200&v=beta&t=MsUnYNcOy_ffBTpDrqEkvAZKn8Wus62iETFh6q_t5os (29.04.2023)

CNC (2022). Comissão Normalização Contabilística. Pergunta 38. Disponível em: https://www.cnc.min-financas.pt/faqs_empresarial.html (14.03.2023)

CORDEIRO, António Menezes (2019). “Smart Contracts: entre a tradição e a inovação” em *Fintech II - Novos estudos sobre tecnologia financeira*, 1ª Ed. Almedina.

CUATRECASAS, (2022) “*Orientações para o reconhecimento contabilístico de criptomoedas*” Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/article/portugal-orientacoes-para-o-reconhecimento-contabilistico-de-criptomoedas>

CUATRECASAS, (2022) *UE | Conselho Europeu aprova Regulamento MiCA* em <https://www.cuatrecasas.com/pt/portugal/art/ue-conselho-europeu-aprova-regulamento-mica> (2.02.2023).

PAIVA GOMES, Daniel, PAIVA GOMES, Eduardo (2022) *International Tax Issues related to Bitcoin and Other Cryptoassets in Double Tax Treaties* pp.21 e ss disponível em: https://www.cideeff.pt/xms/files/Arquivo/2022/CIDEEFF_LTLS_6-2022_13out.pdf (11.02.2023)

DELOITTE, United Kingdom (2018) “*The 5th anti-money laundering directive*” Disponível em <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/financial-services/articles/fifth-anti-moneylaundering-directive.html> (13.01.2023)

Documento de Trabalho n.º1060 do Comité do IVA da Comissão Europeia de 21 de Fevereiro de 2023, disponível em: <https://circabc.europa.eu/ui/group/cb1eaff7-eedd-413d-ab8894f761f9773b/library/7d1ef2eb-b820-4866-a155-785e2373fb80/details> (11.03.2023).

Documento de Trabalho n.º854 do Comité do IVA da Comissão Europeia de 30 de Abril de 2015. Disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c->

[f0dbf545465f/854%20%20Commission%20%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/cryptocurrency-reporting-framework-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.htm) (10.03.2023).

DOURADO, Ana Paula (2015) “*Direito Fiscal – Lições*”, Almedina, Coimbra.

EVERETT M. Rogers, *Diffusion of Innovations* (Free Press 5th ed. 2003) (1962), e GANNE, Emmanuelle - *Can Blockchain Revolutionize International Trade*, (2018) World Trade Org. Disponível em https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/blockchainrev18_e.pdf [<https://perma.cc/HYG3-Y26T>].

GOMES, Eduardo de Paiva; GOMES, Daniel de Paiva, - CIDEEFF The Lisbon International & European Tax Law Seminars – *International Tax Issues related to Bitcoin and Other Cryptoassets in Double Tax Treaties*; N°6/2022 ISSN: 2795-4676

LEE, Joseph (2022) *Crypto-Finance, Law and Regulation*, 1.a Edição, Routledge, Oxfordshire.

MATESANZ, Fernando (2022) The Spanish Tax Administration clarifies the VAT treatment of the supply of NFTs em Kluwer International Tax Disponível em: <https://kluwertaxblog.com/2022/05/30/the-spanish-tax-administration-clarifies-the-vat-treatment-of-the-supply-of-nfts/> (11.03.2023).

NAKAMOTO, Satoshi (2008) - Bitcoin: A *Peer-to-Peer Eletronic Cash System*. Disponível em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> (consultado em 05.11.2022).

OCC (2017) - PT19836 – Demonstrações financeiras – Bitcoins , disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/demonstracoes-financeiras-bitcoins/> (14.03.2023)

OECD (2022) - *Crypto-Asset Reporting Framework and Amendments to the Common Reporting Standard* - em <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/cryptocurrency-reporting-framework-and-amendments-to-the-common-reporting-standard.htm> (14.03.2023).

POST, Dennis; CIPOLLINI, Claudio, (2023) “*The DAC8 Proposal and the Future of Crypto-Asset Reporting: Some Preliminary Thoughts*” em Kluwer Tax Blog, disponível em <https://kluwertaxblog.com/2023/01/09/the-dac8-proposal-and-the-future-of-crypto-asset-reporting-some-preliminary-thoughts/>

PWC (2022) – Global crypto tax report, Itália disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/financial-services/pdf/global-crypto-tax-report-2022.pdf> (12.03.2023)

ROCHA, FRANCISCO CHILÃO (2022) *Regime Jurídico dos Non-Fungible Tokens*, Almedina, Editora.

RODRIGUES, André (2023): *Manual de Inovação Financeira – Uma Introdução ao Universo das Criptomoedas e da Blockchain*.

ROGERS, Everett M., GANNE, Emmanuelle (2018) “*Can Blockchain Revolutionize International Trade*” Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/blockchainrev18_e.pdf (25.10.2022)

ROLO, António Garcia, “*Criptoativo – Conceito, Modalidades, Regime e Distinção de Figuras Afins*.” em obra coletiva *Estudos de Direito do Consumo* Vol. VI (coord. Rui Ataíde, Vitor Palmela Fidalgo, Francisco Rocha), AAFDL Editora, 2022.

SECRETARÍA DE ESTADO DE HACIENDA DIRECCIÓN GENERAL DE TRIBUTOS V0486-22(2022) disponível em https://petete.tributos.hacienda.gob.es/consultas/?num_consulta=V0486-22 (11.03.2023)

SENA, Irina, 2021, “*A Tributação da Moeda Virtual em Portugal*”, 1.a Edição, Almedina, Coimbra.

Vieira de Almeida e Associados (2022) – Proposta de lei do Orçamento de Estado para 2023 disponível em: https://www.vda.pt/xms/files/05_Publicacoes/2022/Insights/Proposta_de_Lei_do_Orçamento_do_Estado_para_2023.pdf (17.04.2023)

Anexo I – Glossário

Algoritmo - Conjunto das regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema num número finito de etapas.

Ativo intangível – Bem identificável, não monetário, e sem substância física, controlado por determinada entidade, que pode gerar benefícios económicos futuros.

Bitcoin – Criptomoeda descentralizada que funciona através do sistema *peer-to-peer* numa rede *blockchain* pública.

Blockchain - Tecnologia distribuída e descentralizada de registo eletrónico de dados.

Criptoativo - Toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

Criptoativo subjacente – Criptoativo que tem por base um ativo digital que normalmente é um *token* que serve como base para a criação de outros ativos digitais. Representa um ativo base através do qual outros criptoativos definem o seu valor por referência.

Criptomoeda – Ativo virtual não monetário para o direito português, que funciona de forma descentralizada, tendo a sua própria unidade de conta e sem um emissor identificado, dotada de um carácter universal e aberto. É utilizada como meio de troca, funcionamento como um meio de pagamento.

Distributed Ledger Technology – Tecnologia descentralizada que permite que se realize uma transação entre duas ou mais partes, sem a necessidade de intermediários, através da internet.

Earning de criptoativos - Forma de obter criptoativos por *staking*, mineração ou participação em programas de recompensas.

Hardware – Componente física e eletrónica de determinado sistema de computador ou dispositivo eletrónico que inclui processadores de memória, placas-mães, e outros dispositivos para o funcionamento e processamento de dados.

Initial Coin Offering – Oferta inicial de moedas que representa um meio de financiamento normalmente utilizado por novas empresas, em que são por norma emitidos *tokens* de forma a obter financiamento externo.

Inventário - são ativos detidos para venda no decurso da atividade empresarial no processo de produção para essa venda na forma de materiais consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Lazy Minting – forma de mineração de criptoativos em que se utilizam as soluções de validação/ processo matemático adotados por outros mineiros. Não há uma prestação ativa por parte do mineiro.

Mineiros – Indivíduos ou entidades que validam as transações com criptoativos através do método da mineração, e com auxílio de processos computacionais específicos e algoritmos complexos. Preveem a manutenção e funcionamento das redes *blockchain*.

Mineração – Processo de verificação e validação de transações numa *blockchain*, através de computadores, numa lógica bloco a bloco.

Non fungible Token - Representam um determinado ativo infungível e indivisível, livremente transacionável.

Proof-of-Authority - Método de consenso que utiliza validadores conhecidos para produzir blocos, em que a validação das transações é feita por uma autoridade selecionada.

Proof-of-Stake – Método de consenso em que a verificação e validação das transações que tem menor custo energético, onde a validação não opera através de uma validação em blocos, mas sim em função da participação dos utilizadores e dos seus ativos de determinada *blockchain*.

Proof-of-Work – Ou prova de trabalho, consiste no algoritmo que permite aos utilizadores adicionar elementos à *blockchain*, com base unicamente na resolução do problema matemático, verificando e validando desta forma as transações.

Security tokens - Servem como meio de troca de bens e serviços e possivelmente também como armazém de valor e unidade de garantia.

Single Cryptoasset – Único ativo digital.

Sistema Peer-to-peer – Rede onde um grupo de pessoas ou máquinas participa de forma totalmente descentralizada, que tem subjacente um protocolo comum de comunicação e consenso através do qual os membros da rede trocam diretamente informações sem intermediários.

Smart Contract – Contrato digital de execução autónoma.

Stable coins – Criptomoeda com um valor estável.

Staking – Processo através do qual os detentores de criptoativos, colocam os mesmos à disposição da rede, de forma a gerar rendimento passivo, sendo estes utilizados para validar transações.

Token de investimento – Ativo digital que é considerado um instrumento financeiro e está sujeito à regulação financeira à luz da Diretiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) (Diretiva 2014/65/EU de janeiro de 2018)

Token de utilização - A sua função principal é facilitar aos utilizadores a troca ou o acesso a um tipo específico de bens ou serviços. Têm em si uma funcionalidade mais ampla do que uma moeda, uma vez que atuam como uma espécie de licença que permite ao utilizador o acesso como se fosse um pré-pagamento ou voucher a serviço ou bem.

Token híbrido – Ativo digital com características das várias categorias de *tokens*.

Token monetário - Servem como meio de troca de bens e serviços e possivelmente também como armazém de valor e unidade de garantia.

Trading de criptoativos – Compra e venda de criptoativos com objetivo em obter mais rendimento com a flutuação do valor.

Voucher em sede de IVA – Documento que pode ser utilizado como meio de pagamento que representa um direito de adquirir bens ou serviços.

Wallet – Representa uma carteira, *software* ou dispositivo, que permite armazenar e gerir e controlar os criptoativos.

Web3.0 – Conceito que representa a próxima geração da internet, caracterizada pela descentralização, em que é permitida a interação direta entre usuários e visa redefinir a forma como os dados e os serviços são partilhados online.